



Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 026/93 FL. 01

SÚMULA:- ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 25/92 E, ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, TORNA PÚBLICO QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

ART. 1º. FICA INSTITUÍDO O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS EM CARÁTER PERMANENTE, COMO ÓRGÃO DELIBERATIVO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, NO ÂMBITO MUNICIPAL.

ART. 2º. SEM PREJUÍZO DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO, SÃO COMPETÊNCIAS DO CMS:

- I - DEFINIR AS PRIORIDADES DE SAÚDE;
- II - ESTABELECER AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE;
- III - ATUAR NA FORMALIZAÇÃO DE ESTRATÉGIAS E NO CONTRÔLE DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE;
- IV - PROPOR CRITÉRIOS PARA A PROGRAMAÇÃO E PARA AS EXECUÇÕES FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, ACOMPANHANDO A MOVIMENTAÇÃO E O DESTINO DOS RECURSOS;
- V - ACOMPANHAR, AVALIAR E FISCALIZAR OS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS À POPULAÇÃO PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS, INTEGRANTES DO SUS NO MUNICÍPIO;
- VI - DEFINIR CRITÉRIOS DE QUALIDADE PARA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO SUS;
- VII - DEFINIR CRITÉRIOS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS OU CONVÊNIOS ENTRE O SETOR PÚBLICO E AS ENTIDADES PRIVADAS DE SAÚDE, NO QUE TANGE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE;
- VIII - APRECIAR PREVIAMENTE OS CONTRATOS E CONVÊNIOS REFERIDOS NO INCISO ANTERIOR;
- IX - ESTABELECER DIRETRIZES QUANTO A LOCALIZAÇÃO E O TIPO DE UNIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO SUS;
- X - ELABORAR O SEU REGIMENTO INTERNO;
- XI - OUTRAS ATRIBUIÇÕES ESTABELECIDAS EM NORMAS COMPLEMENTARES.



Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 026/93 FL. 02

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

ART. 3º. O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, PRESIDIDO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL, TEM A SEGUINTE COMPOSIÇÃO:

- I - UM REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL;
- II - UM REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS;
- III - DOIS REPRESENTANTES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO, NA ÁREA DA SAÚDE;
- IV - UM REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES DO SUS, DE NÍVEL MÉDIO;
- V - UM REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES DO SUS, DE NÍVEL SUPERIOR;
- VI - UM REPRESENTANTE DE ENTIDADES OU ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS A NÍVEL URBANO;
- VII - UM REPRESENTANTE DE ENTIDADES OU ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS A NÍVEL RURAL;
- VIII - UM REPRESENTANTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS;
- IX - UM REPRESENTANTE DO SINDICATO PATRONAL RURAL;
- X - UM REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS A.S.P.M.;
- XI - UM REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LARANJEIRAS DO SUL - ACILS.

§ 1º. A CADA TITULAR DO CMS CORRESPONDERÁ UM SUPLENTE.

§ 2º. SERÁ CONSIDERADA COMO EXISTENTE, PARA FIM DE PARTICIPAÇÃO NO CMS, A ENTIDADE REGULARMENTE ORGANIZADA.

§ 3º. O MANDATO DOS CONSELHEIROS SERÁ DE 02 (DOIS) ANOS, SENDO PERMITIDA A RECONDUÇÃO.

§ 4º. O NÚMERO DE REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS NÃO SERÁ INFERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS MEMBROS DO CMS.

§ 5º. O CONSELHEIRO QUE FALTAR A 02 (DUAS) REUNIÕES CONSECUTIVAS OU A 04 (QUATRO) ALTERNADAS, SEM JUSTIFICATIVA, SERÁ ELIMINADO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, NÃO PODENDO O MESMO SER RECONDUZIDO AO CARGO.

ART. 4º. OS MEMBROS EFETIVOS E SUPLENTE DO CMS SERÃO NOMEADOS PELO PREFEITO MUNICIPAL, MEDIANTE INDICAÇÃO DAS RESPECTIVAS ENTIDADES,



Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 026/93 FL. 03

§ 1º. Os REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL SERÃO DE LIVRE ESCOLHA DO PREFEITO.

§ 2º. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL É MEMBRO NATO DO CMS E SERÁ O SEU PRESIDENTE, TERÁ VOTO DE QUALIDADE E A PRERROGATIVA DE DELIBERAR "AD-REFERENDUM" DO PLENÁRIO.

§ 3º. Os DEMAIS CARGOS A SEREM OCUPADOS SERÃO ELEITOS ENTRE OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

ART. 5º. O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO NÃO SERÁ REMUNERADO CONSIDERANDO-SE COMO SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE.

ART. 6º. Os MEMBROS DO CMS PODERÃO SER SUBSTITUÍDOS MEDIANTE SOLICITAÇÃO DA ENTIDADE, APRESENTADA AO PREFEITO, OU POR ESTE, QUANDO SE TRATAR DO INCISO I DO ARTIGO 4º.

SEÇÃO II

Do FUNCIONAMENTO

ART. 7º. O CMS TERÁ SEU FUNCIONAMENTO REGIDO PELAS SEQUINTES NORMAS:

- I - O ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO MÁXIMA É O PLENÁRIO;
- II - PARA A REALIZAÇÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS SERÁ NECESSÁRIA A PRESENÇA DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS, QUE DELIBERARÁ PELA MAIORIA DOS VOTOS DOS PRESENTES;
- III - AS DECISÕES DO CMS SERÃO CONSUBSTANCIADAS EM RESOLUÇÕES.

ART. 8º. PARA MELHOR DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES O CMS PODERÁ RECORRER À PESSOAS OU ENTIDADES, MEDIANTE OS SEQUINTES CRITÉRIOS:

- I - CONSIDERAM-SE COLABORADORES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, AS INSTITUIÇÕES FORMADORAS DE RECURSOS HUMANOS PARA A SAÚDE, AS INSTITUIÇÕES QUE PRESTAM SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE E AS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE PROFISSIONAIS E USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, SEM EMBARGO DE SUA CONDIÇÃO DE MEMBROS;
- II - PODERÃO SER CONVIDADAS ENTIDADES OU PESSOAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA ASSESSORAR O CONSELHO EM ASSUNTOS ESPECÍFICOS;
- III - PODERÃO SER ORIADAS COMISSÕES INTERNAS, CONSTITUÍDAS POR ENTIDADES, MEMBROS DO CMS E OUTRAS INSTITUIÇÕES, PARA PROMOVER ESTUDOS E EMITIR PARECERES A RESPEITO DE TEMAS ESPECÍFICOS.



Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 026/93 FL 04

ART. 10º. AS SESSÕES PLENÁRIAS, ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, DEVERÃO SER CONVOCADAS COM PELO MENOS 48 (QUARENTA E OITO) HORAS DE ANTECEDÊNCIA À SUA REALIZAÇÃO E TERÃO AMPLA DIVULGAÇÃO E ACESSO AO PÚBLICO.

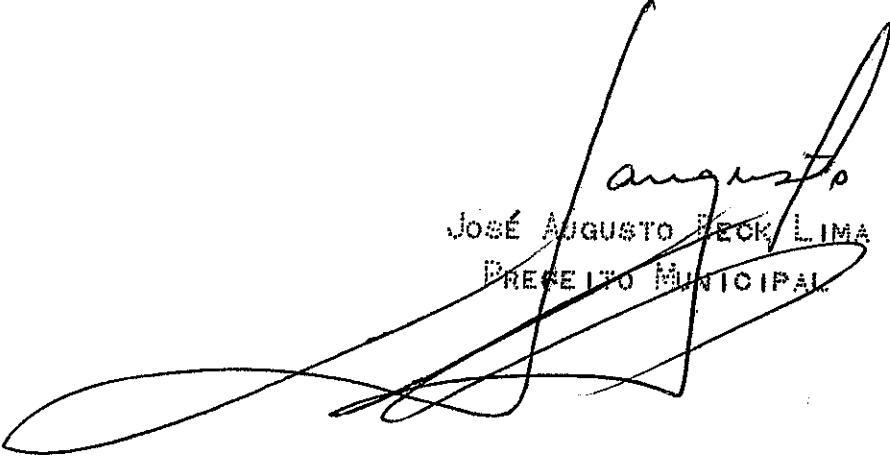
§ 1º. AS SESSÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS SERÃO REALIZADAS MENSALMENTE.

§ 2º. AS RESOLUÇÕES DO CMS BEM COMO OS TEMAS TRATADOS EM PLENÁRIO, REUNIÕES DA DIRETORIA E COMISSÕES, DEVERÃO SER AMPLAMENTE DIVULGADOS.

ART. 11º. O CMS ELABORARÁ O SEU REGIMENTO INTERNO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS APÓS A PROMULGAÇÃO DESTA LEI.

ART. 12º. ESTA LEI, ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOCADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL-PR., EM 14 DE JUNHO DE 1993.


JOSÉ AUGUSTO BECK LIMA
PREFEITO MUNICIPAL